



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/rv/ge

AUDITORIA. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em apreço já não comporta maiores discussões no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo firme o seu entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal. Na hipótese, o relatório da auditoria foi pautado farta documentação produzida nos autos e concluiu pela ocorrência de "inconsistências na concessão, no usufruto e na indenização em pecúnia de licença prêmio a magistrados, referente a períodos implementados posteriormente a 14/5/1979", razão pela qual está em consonância com as normas que disciplinam a matéria (art. 69 da LOMAN e a Resolução nº 133 do CNJ), com a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, bem como com as decisões deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Diante disso, as recomendações propostas no referido relatório revelam-se pertinentes, razoáveis e adequadas, devendo, no entanto, ser homologadas em parte, **alterando-se, tão somente, os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, e acrescentando-se o subitem 4.1.1.10.2 ao item 4.1.1.10, das "propostas de encaminhamento", nos termos da fundamentação deste acórdão.** Homologa-se parcialmente, portanto, o resultado da auditoria, com observância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

das medidas saneadoras referentes à concessão de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus no âmbito da Justiça do Trabalho. Procedimento de auditoria **conhecido e homologado parcialmente**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **TST-CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e tem como Assunto: **AUDITORIA ACERCA DA CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de **Auditoria** realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT (CCAUD), em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Ivens Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente, a época, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 1, pág. 1).

Autorizado o início da auditoria por meio do despacho de seq. 5, pág. 2, a CCAUD enviou ofícios aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho, requisitando os documentos e informações constantes da RDI nº 142/2015, a seguir transcritos:

“1. Regulamentação interna e/ou decisão administrativa sobre licença prêmio a magistrados.

2. Fichas financeiras (completas e legíveis) de todos os magistrados e respectivos pensionistas, referente aos exercícios de 2011 a 2015.

3. Processos Administrativos que tratam dos temas elencados abaixo, no período de 2011 a 2015:

concessão e/ou averbação de licença prêmio a magistrado;

autorização de usufruto de licença prêmio a magistrado;

autorização para indenização de licença prêmio a magistrado ou a seus pensionistas.

4. Atos administrativos que tratam dos temas elencados abaixo, no período de 2011 a 2015:

concessão e averbação de licença prêmio a magistrados;

autorização de usufruto de licença prêmio a magistrados;

autorização para cômputo em dobro do período de licença prêmio para efeito de aposentadoria a magistrado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

autorização para indenização de licença prêmio a magistrados ou a seus pensionistas.

5. Caso o Regional não tenha concedido ou averbado licença prêmio a magistrados nos exercícios de 2011 a 2015, encaminhar certidão que ateste tal situação assinada pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas do órgão.” (seq. 4)

Coletados os documentos e informações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se observa do caderno de evidências de seq. 31, a CCAUD elaborou o seu “Relatório de Auditoria”, acostado às págs. 1/86 do seq. 32.

No referido documento, concluiu que foram encontradas “inconsistências na concessão, no usufruto e na indenização em pecúnia de licença prêmio a magistrados, referente a períodos implementados posteriormente a 14/5/1979” .

Destacou que “as principais inconformidades relatadas foram o reconhecimento indevido de licença-prêmio a magistrados por parte dos TRTS da 5ª, 9ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões; o usufruto indevido de licença-prêmio nos TRTs da 5ª, 6ª e 18ª Regiões; e a indevida indenização em pecúnia de licença-prêmio nos TRTs da 10ª, 15ª e 21ª Regiões” .

Ressaltou, ainda, que “o volume total de recursos fiscalizados é da ordem de R\$ 265 milhões, composto pelos valores indenizados de licença-prêmio, pelos equivalentes financeiros dos dias de licença-prêmio indevidamente usufruídos e pelos equivalentes financeiros dos períodos reconhecidos e ainda não usufruídos nos últimos cinco exercícios” e que “os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas permitirão a preservação do erário na ordem de R\$ 264 milhões, bem como o alinhamento das práticas adotadas pelos TRTs aos comandos constitucionais, legais e regulamentares” .

Diante disso, a Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs diversas medidas saneadoras com vistas a regularizar as inconformidades verificadas e aprimorar a gestão administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por meio do despacho de pág. 2 do seq. 34, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Ministro Conselheiro Ivens Gandra da Silva Martins Filho, determinou a distribuição do presente feito neste CSJT, a fim de que o Plenário delibere sobre o relatório da CCAUD, na forma do art. 12, IX, do RICSJT.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme termo de distribuição de seq. 36.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

Ato contínuo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno do CSJT, determinei a expedição de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho da **5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 15ª, 18ª e 21ª** Regiões, para que, no prazo de 30 dias, apresentassem "informações e justificativas em relação aos fatos apurados" (seq. 38).

O Tribunal Regional do Trabalho da **15ª Região** informou que vem adotando medidas necessárias ao fiel cumprimento da decisão proferida por este CSJT, nos autos do processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, a qual anulou os termos da decisão regional exarada no Processo Administrativo nº 0000241-40.2012.5.15.0897, que reconheceu o direito à concessão de todas as licenças-prêmio por tempo de serviço não usufruídas ao longo da carreira pelos magistrados daquele TRT, afirmando ter determinado a imediata suspensão de qualquer pagamento a esse título e que sequer as averbações de períodos de licença-prêmio foram efetivadas nos assentamentos dos magistrados. Todavia, ressalta que, por deliberação do Tribunal Regional, foram convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio acumulados pelo Desembargador Isaiás Renato Buratto, pelo que remanesce a necessidade de reposição do valor recebido por esse magistrado, o que, segundo o TRT, já é objeto de um processo administrativo atuado naquele regional.

O Tribunal Regional do Trabalho da **21ª Região** encaminhou, tão somente, cópia de documentos relativos às informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas daquele TRT, valendo destacar a determinação contida no despacho proferido pelo Desembargador Presidente no sentido de sobrestar qualquer processo envolvendo a concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrados até julgamento deste processo de auditoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da **10ª Região** esclareceu que, em momento algum, "descumpriu a decisão emanada desse Conselho da qual foi cientificado pelo Ofício CSJT SG CPROC n 147/2015" e que "na verdade o que houve foi a suspensão da apreciação da matéria até o Julgamento dos Embargos apresentados pela Amatra 10, cuja decisão somente foi noticiada a esta Casa na data de 27/11/2016". Aduz que "Relativamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

à informação sobre indenização da licença prêmio a Juíza aposentada NARA CINDA ALVAREZ BORGES informou que em momento algum foi efetuado tal pagamento conforme informação oriunda da aérea de pagamento de pessoal deste Regional” .

O Tribunal Regional do Trabalho da **9ª Região** apenas enviou “cópia da decisão do Órgão Especial deste Tribunal que resultou na Resolução Administrativa no 179/2012, reconhecendo o direito à licença prêmio à Excelentíssima Juíza Eliane de Sá Marsiglia” .

O Tribunal Regional do Trabalho da **18ª Região** informou que “doravante abster-se-á de conceder a magistrados o direito, o usufruto ou a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979, conforme determinado no item 4.1.1.10.1 do referido relatório, haja vista que não houve nenhuma outra determinação específica para o TRT da 18ª Região” .

O Tribunal Regional do Trabalho da **5ª Região** esclarece que a Amatra-5 requereu o reconhecimento do direito à conversão, em pecúnia, na proporção de três meses de licença a cada cinco anos de exercício da magistratura. Destacou que “o Órgão Especial resolveu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso administrativo para reconhecer o direito do magistrado Juarez Dourado Wanderley à vantagem intitulada licença prêmio, nos termos da Lei Complementar 75/1993, assegurando igual direito aos demais magistrados associados da entidade recorrente” . Asseverou que, ao contrário do que constou no relatório da auditoria, a “Doutora Léa Nunes usufruiu apenas 01 mês da referida licença, a partir de 6-4-2015, conforme esclarecimentos prestados por este Regional na ROI nº 142/2015” . Em suma, relata que “da postulação feita pela Amatra-5 apenas foi reconhecida no acórdão supracitado, o direito à licença-prêmio nos termos da Lei Complementar 75/1993, ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e aos associados daquela Instituição, no entanto, quanto à regulamentação do benefício em comento, conforme despacho exarado à fl. 269 do Expediente nº 09.54.13.05661-35 que trata do pedido de Licença Prêmio da Amatra-5, a Presidente deste Tribunal determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Pessoas a fim de ser aguardada a decisão final do CSJT nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000” e que “No que se refere ao quanto apontado no relatório de auditoria do CSJT, referente ao reconhecimento e usufruto indevido de licença-prêmio a 206 (duzentos e seis) magistrados ativos e inativos deste Regional, resta esclarecer que, relativamente ao gozo da referida licença, houve deferimento a apenas 03 (três) magistrados deste Tribunal. Por outro lado, o número de magistrados com reconhecimento do referido benefício deveu-se ao fato de a AMATRA5, enquanto Associação representante do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

peticionário Dr. Juarez Dourado Wanderley, ter solicitado a extensão da vantagem aos demais associados”.

O Tribunal Regional do Trabalho da **6ª Região**, por sua vez, informou que “a Resolução Administrativa TRT n. 24/1997, ao extinguir o benefício da licença-prêmio, assegurou o direito de utilização aos magistrados que já possuíam seus requerimentos deferidos. Assim, os onze juízes elencados à f. 21/22 obtiveram o deferimento do eg. Plenário para usufruírem licença-prêmio”. Em seguida, esclareceu, de forma individualizada, a situação dos magistrados de 1ª Instância Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Bernardo Nunes da Costa Neto e Maria José de Souza.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do procedimento de auditoria com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de **Auditoria** realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente, a época, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 1, pág. 1), para verificação de inconsistências na concessão, no usufruto e na indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados de 1º e 2º Graus de jurisdição, no período posterior a 14/05/1979, em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Em linhas gerais, a CCAUD destacou que o instituto da licença-prêmio foi previsto, originariamente, na Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, assegurando o direito a três meses de licença remunerada após cinco anos de exercício ininterrupto no cargo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

Tal vantagem substituiu a antiga licença especial prevista na Lei nº 1.711/52, que regulamentava o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, de aplicabilidade, inclusive, à magistratura federal, a qual previa o direito a seis meses de licença remunerada após dez anos de exercício ininterrupto no cargo.

Vale registrar que o direito foi assegurado aos servidores públicos em geral até 1997, ocasião em que foi extinto. De outra parte, com relação à magistratura, a licença foi concedida somente até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), em **14/05/1979**, haja vista não ter contemplado o instituto licença-prêmio ou licença especial no rol das vantagens conferidas aos magistrados.

Assim sendo, apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em **14/05/1979**, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal.

Com efeito, o rol de licenças previstas na Lei Orgânica da Magistratura é taxativo e não abarca a licença-prêmio por assiduidade, tampouco a licença especial. *In verbis*:

“Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da taxatividade das licenças concedidas a magistrados, inclusive quanto a impossibilidade da conversão da licença em pecúnia, por ausência de previsão na LOMAN:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 8411995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. (...) 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. (...) 5. Mandado de segurança denegado” (AO 482, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.4.2011, DJe 25.5.2011).”

“MAGISTRADOS. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o autor pleiteia a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas, cujo direito foi por ele adquirido em momento posterior ao da edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/79), mais precisamente nos períodos de maio/1988 e abril/1993 (fl. 3). [...] Com relação ao mérito, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que a enumeração de licenças previstas no art. 69 da LOMAN (LC n.º 35/79) é taxativa, ficando revogadas as leis estaduais e as leis ordinárias federais que reconheçam o direito à licença-prêmio aos magistrados. Nesse particular, colaciono os seguintes precedentes do Pleno desta Corte: MS n.º 23.557/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 4.5.2001; AO n.º 155/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 10.11.1995 (RTJ 160/379). Ademais, nos casos em que se discute a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada por magistrado em pecúnia, cito as seguintes decisões monocráticas: AO n.º 1.077/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.9.2007; AO n.º 1.384/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.6.2006; AO n.º 1.059/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.4.2006; AO n.º 1.085/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.9.2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da ação originária [...] (STF - AO: 1334 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES - DJe-218 16/11/2010)

Ademais, conforme enfatizado no relatório da auditoria, a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça não listou a licença-prêmio dentre as verbas e vantagens devidas à magistratura:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.”

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem decidindo, reiteradamente, no sentido da impossibilidade da concessão da licença-prêmio, após 14/05/1979, bem como a sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal:

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO DOS MAGISTRADOS À LICENÇA PRÊMIO. NULIDADE. (...) 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na LOMAN quanto ao direito dos Magistrados à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

licença-prêmio, e tampouco na Resolução CNJ nº 133, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Procedimento de Controle Administrativo a que se dá provimento.” (PROCESSO Nº CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000)

“CONSULTA – CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS MAGISTRADOS. Segundo orientação da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, inexistente o direito aos magistrados à concessão de licença-prêmio. Pedido de consulta acolhido com determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consules e contrários às decisões precedentes.” (CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000)

“EMENTA: LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE. (...) 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na referida Lei, quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, tampouco na Resolução CNJ nº 133/2011, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 47/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se dá provimento.” (CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000)

A fim de aferir a conformidade legal e jurisprudencial dos atos praticados pelos dos Tribunais Regionais na concessão da licença-prêmio a Juizes de 1º e 2º graus, a CCAUD formulou os seguintes questionamentos, a serem respondidos pelos TRT's:

“1) Há regulamentação interna ou decisão administrativa do TRT que preveja a concessão de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial a magistrados?

2) O TRT concedeu direito a licença-prêmio por assiduidade ou licença especial a magistrados nos últimos cinco exercícios?

3) O TRT concedeu o usufruto de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial a magistrados nos últimos cinco exercícios?

4) O TRT, para efeito de aposentadoria, contou em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial não usufruída a magistrados nos últimos cinco exercícios?

5) O TRT indenizou licença-prêmio por assiduidade ou licença especial a magistrados ou pensionistas nos últimos cinco exercícios?”

Em síntese, com base nas informações coletadas junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, a auditoria verificou as seguintes irregularidades, **no período compreendido entre 2011 a 2015:** “o reconhecimento indevido de licença-prêmio a magistrados por parte dos TRTS da 5ª, 9ª, 10ª, 15ª e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

18ª Regiões; o usufruto indevido de licença-prêmio nos TRTs da 5ª, 6ª e 18ª Regiões; e a indevida indenização em pecúnia de licença-prêmio nos TRTs da 10ª, 15ª e 21ª Regiões” (g.n.).

Destacou, ainda, que “foram identificados processos administrativos relativos à matéria tramitando nos TRTs da 1ª, 2ª, 5ª, 10ª e 12ª Regiões, os quais representam risco de achado de auditoria”.

Em seguida, a CCAUD passou à análise individualizada de cada Tribunal Regional do Trabalho, nos quais foram detectadas irregularidades.

Em relação ao TRT da 1ª Região, constatou que “tramita processo impetrado pela AMATRA I pleiteando que o benefício à licença-prêmio reconhecido aos membros do Ministério Público seja estendido aos magistrados do TRT da 1ª Região”.

No TRT da 5ª Região, observou que no “julgamento ao Processo n.º 09.54.13.05661-35, foi reconhecido o direito à vantagem intitulada licença-prêmio, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993, aos magistrados associados à AMATRA V” e que “foi realizada a apreciação do recurso administrativo por meio do qual a AMATRA V, representando o magistrado Juarez Dourado Wanderley, solicitava a concessão de licença-prêmio e a sua posterior conversão em pecúnia. A associação pugnava, ainda, que fosse conferido efeito normativo para que se estendesse o reconhecimento de igual direito a todos os associados da AMATRA V”, destacando que o Órgão Especial da Corte Regional “deu provimento parcial ao Recurso Administrativo para reconhecer o direito do magistrado Juarez Dourado Wanderley à vantagem intitulada licença-prêmio, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993, assegurando igual direito aos demais magistrados associados da entidade recorrente”. Verificou, ainda, que “cinco magistrados já usufruíram licença-prêmio relativa a períodos posteriores a 14/5/1979, resultando em um total de 183 dias concedidos indevidamente” e que “outros sete magistrados impetraram processos de usufruto de licença-prêmio que aguardam julgamento da Presidência do TRT” e, por fim, que há “risco iminente de indevidas indenizações em pecúnia de licença-prêmio a magistrados”.

No TRT da 6ª Região, detectou que, nos últimos cinco anos, onze magistrados “usufruíram licença-prêmio relativa a período posterior a 14/5/1979, resultando em um total de 570 dias, o que corresponde a 19 meses usufruídos indevidamente” e que “Caso a presente inconsistência seja estendida aos demais magistrados do TRT de 6ª Região, estima-se um impacto econômico na ordem de R\$ 100 milhões, considerando-se os tempos de magistratura até o mês corrente (1º/3/2016)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

Também no TRT da 9ª Região, constatou “uma ocorrência de concessão indevida de licença-prêmio a magistrado, referente a período posterior a 14/5/1979”, relativa ao requerimento da Juíza Eliane de Sá Marsiglia, deferido por meio da Resolução Administrativa nº 179/2012, a qual, no entanto, se encontra suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal.

De igual sorte, no TRT da 10ª Região, foram encontradas “uma ocorrência de concessão indevida de licença-prêmio a magistrado e uma decorrente de indenização em pecúnia de licença-prêmio, no valor de R\$ 165.001,02”. Com efeito, o Tribunal Pleno daquele Regional reconheceu à Juíza do Trabalho Júnia Marise Lana Marinelli “o direito à licença-prêmio correspondente ao tempo de serviço averbado em seus assentamentos funcionais, excetuado o tempo prestado à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do tempo de serviço agregado como magistrada, para os fins do artigo 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993” e, “quanto à ocorrência de indenização indevida de períodos de licença-prêmio a magistrado, o Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região decidiu dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Juíza Nara Cinda Alvarez Borges, no Processo Administrativo nº 218/2012, deferindo à magistrada, em decorrência de sua aposentadoria em 11/8/2011, a conversão em pecúnia de 6 meses de licença-prêmio por assiduidade referentes ao tempo de serviço como servidora pública federal”. Diante disso, concluiu que “no TRT da 10ª Região ficaram evidenciadas a concessão e a indenização indevidas de licença-prêmio a magistrados, tanto quanto o descumprimento de determinação exarada pelo CSJT em sede de Consulta”.

No TRT da 15ª Região, em resumo, “Constatarem-se o **reconhecimento do direito de licença-prêmio** a todos os magistrados do TRT da 15ª Região e **uma ocorrência de indenização indevida de licença-prêmio** nos últimos cinco exercícios. Tais irregularidades oneram indevidamente o erário em montante estimado de **R\$ 189 milhões**, até o mês corrente (mar/2016)”, concluindo que “no TRT da 15ª Região ficaram evidenciadas a concessão e a indenização indevidas de licença-prêmio a magistrado, tanto quanto o descumprimento de determinação exarada pelo CSJT em sede de consulta”.

No TRT da 18ª Região constatou “uma ocorrência de concessão e usufruto indevidos de licença-prêmio a magistrado nos últimos cinco exercícios”, concernente ao requerimento da Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira.

No TRT da 21ª Região, constatarem-se “duas ocorrências de concessão e indenização indevidas de licença-prêmio a magistrado nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

últimos cinco exercícios, totalizando R\$ 88.208,28, pagos indevidamente”, quais sejam: 1) “O magistrado Décio Teixeira de Carvalho Júnior foi indenizado no valor de R\$ 49.992,18, devido ao deferimento do seu pedido de conversão em pecúnia de quatro meses não usufruídos de licença-prêmio, referente ao período de 16/8/1984 a 1º/10/1997, quando, ainda, era servidor do TRT da 6ª Região”; 2) “O magistrado Alexandre Érico Alves da Silva, em 7/6/2013, teve o seu pedido de indenização deferido no valor de R\$ 38.216,10, em decorrência da conversão de cinco meses de licença-prêmio em pecúnia, referentes ao tempo em que atuou como servidor da Justiça do Trabalho no período de 17/9/1984 a 16/2/1995, representando um decênio completo”.

Em resumo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria **concluiu** que “Quanto à verificação se os Tribunais concederam o direito a licença-prêmio a magistrados, referente a período posterior a 14/5/1979 (data de entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman), constatou-se que os TRTs da 5ª, 6ª, 10ª, 15ª, 18ª e 21ª Regiões adotaram prática contrária à Lei e à jurisprudência do CSJT e do TCU”; que “Em relação aos períodos de licença-prêmio usufruídos por magistrados, constatou-se que os TRTs da 5ª, 6ª e 18ª Regiões concederam indevidamente, nos últimos 5 anos, 828 dias, o que convertido em termos financeiros representa o impacto de R\$ 771.928,86”; e que “No que concerne à verificação se os magistrados receberam indenização referente à licença-prêmio relativa a período posterior à vigência da Loman, constatou-se que os TRTs da 10ª, 15ª e 21ª Regiões incorreram em irregularidade. Os valores indevidamente indenizados somaram o montante R\$ 527.449,29”, destacando que, “nesse contexto, a adoção pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho das medidas propostas pela equipe de auditoria propiciará um benefício quantitativo de preservação do erário na importância estimada de R\$ 264 milhões e qualitativo na medida em que promoverá o alinhamento das práticas adotadas aos comandos legais e às diretrizes jurisprudenciais”.

Diante dos fatos apurados na auditoria, a CCAUD propõe a adoção das seguintes medidas saneadoras no que se refere à concessão de licença-prêmio a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus:

- “4.1.1.1 declare nula a decisão proferida, em 31/3/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 do TRT da 5ª Região, que reconheceu o direito à licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V.
- 4.1.1.2 declare nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Eliane de Sá Marsiglia, proferida em 19/11/2012, por meio da Resolução Administrativa n.º 179/2012 do TRT da 9ª Região;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

- 4.1.1.3 declare nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Junia Marise Lana Martinelli, proferida em 17/12/2013, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0285-72.2012.5.10.0000 do TRT da 10ª Região; e
- 4.1.1.4 declare nula a concessão de licença-prêmio aos magistrados do TRT da 15ª Região, proferida em 21/8/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897.
- 4.1.1.5 determine ao TRT da 5ª Região:
 - 4.1.1.5.1 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.
- 4.1.1.6 determine ao TRT da 9ª Região:
 - 4.1.1.6.1 desaverbar dos assentos funcionais da magistrada Eliane de Sá Marsiglia as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.
- 4.1.1.7 determine ao TRT da 10ª Região:
 - 4.1.1.7.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- 4.1.1.8 determine ao TRT da 15ª Região:
 - 4.1.1.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e
 - 4.1.1.8.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.
- 4.1.1.9 determine ao TRT da 21ª Região:
 - 4.1.1.9.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 4.1.1.10 determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:
 - 4.1.1.10.1 absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;
 - 4.1.1.10.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.
- 4.1.1.11 advirta os TRTs de que a não adoção das providências referidas acima caracteriza desconsideração do caráter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

vinculante das decisões do CSJT, sujeitando as autoridades administrativas competentes a processo de apuração de responsabilidade.”

Assim, considerando que a matéria já não comporta maiores discussões no âmbito deste CSJT, sendo firme o seu entendimento no sentido da impossibilidade da concessão da licença-prêmio ou a licença especial, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, bem como da conversão de tal vantagem em pecúnia, por ausência de previsão legal; considerando, ainda, que os “achados de auditoria” foram pautados em ampla documentação produzida nos autos; e, por fim, que o relatório está em consonância com as normas que disciplinam a matéria (art. 69 da LOMAN e a Resolução nº 133 do CNJ), bem como com a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e as decisões deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as recomendações propostas revelam-se pertinentes, razoáveis e adequadas, razão pela qual deve ser homologado o Relatório Final da Auditoria, **todavia de forma parcial**.

Isso porque convém alterar os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, os quais determinam ao TRT da 10ª Região que promova, “em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa”. É que consta do próprio relatório, à pag. 22 do seq. 32, a informação “**ENCAMINHADO PARA PAGAMENTO**”, além do que, nos esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional, este consignou que, “relativamente à informação sobre indenização da licença prêmio a Juíza aposentada NARA CINDA ALVAREZ BORGES informo que em momento algum foi efetuado tal pagamento conforme informação oriunda da área de pagamento de pessoal deste Regional”. Em suma, não demonstrado, na hipótese, o efetivo pagamento da indenização da licença-prêmio, não se revela adequada a determinação da reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Assim sendo, altero os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, os quais passam a ter a seguinte redação:

“4.1.1.7 determine ao TRT da 10ª Região:

4.1.1.7.1 declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverebando a vantagem dos seus assentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

funcionais, devendo **abster-se** de efetuar o pagamento da indenização correspondente.”

Por fim, como medida de prudência no resguardo do dinheiro público, cumpre, ainda, acrescentar o subitem 4.1.1.10.2 ao item 4.1.1.10, que versa sobre as determinações gerais dirigidas aos Tribunais Regionais do Trabalho, cujo conteúdo proposto é o seguinte:

“4.1.1.10 determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(...)

4.1.1.10.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

(...)”

Ante o exposto, **homologa-se** o Relatório Final da Auditoria, alterando-se, tão somente, os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, das “propostas de encaminhamento”, os quais passam a ter a seguinte redação: “4.1.1.7 determine ao TRT da 10ª Região: 4.1.1.7.1 declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverbando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente”, acrescentando-se, por fim, o subitem 4.1.1.10.2 ao item 4.1.1.10, cujo conteúdo proposto é o seguinte: “4.1.1.10 determine aos Tribunais Regionais do Trabalho: (...) 4.1.1.10.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, **homologar** o Relatório Final da Auditoria, **alterando-se**, tão somente, os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, das “propostas de encaminhamento”, os quais passam a ter a seguinte redação: “4.1.1.7 determine ao TRT da 10ª Região: 4.1.1.7.1 declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverbando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

correspondente”, **acrescentando-se**, por fim, o subitem 4.1.1.10.2 ao item 4.1.1.10, cujo conteúdo proposto é o seguinte: “4.1.1.10 determine aos Tribunais Regionais do Trabalho: (...) 4.1.1.10.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979”. Procedimento de auditoria **conhecido e homologado parcialmente**.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 13705-21.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/10/2016, **sendo considerado publicado em 26/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 26 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária